



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 15 DE AGOSTO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 21ª sessão ordinária, realizada em 1º do corrente.

Na hora do expediente manifestaram-se:

o PRESIDENTE - Algumas breves comunicações da Presidência, Senhores Conselheiros. Tivemos na semana passada a realização da Semana Jurídica na sua décima edição, que mais uma vez foi um sucesso. Aproximadamente 1.600 pessoas, considerados todos os dias em que os trabalhos se desenvolveram, passaram aqui por este Auditório, ocasião em que recebemos ensinamentos valiosíssimos, trocamos experiências muito importantes com aqueles que nos honraram com o seu comparecimento na condição de palestrantes.

Tivemos no primeiro dia o Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa; no último dia, o Professor Regis Fernandes de Oliveira, e nos dois dias intermediários, um inteiramente dedicado à Educação e outro inteiramente dedicado à Saúde.

Os trabalhos foram proveitosos e sem a colaboração e o apoio permanente de Vossas Excelências certamente o sucesso não teria sido alcançado como foi. Em especial, gostaria de agradecer ao Conselheiro Antonio Roque Citadini e à Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que presidiram os trabalhos ao longo da semana. Muito obrigado a todos, em especial a Vossas Excelências.

No dia 09, quinta-feira passada, no período da tarde, aqui neste mesmo Auditório, realizamos a Cerimônia de Colação de Grau da Primeira Turma de Pós-graduação em Gestão de Políticas Públicas, a primeira turma que nossa Escola de Contas, em parceria com a Universidade de São Paulo, formou. Foram sessenta e dois formandos, cinquenta e nove servidores da Casa, e três alunos da Escola de Artes e Ciências Humanas da USP, no *campus*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

da Zona Leste, *campus* novo da Universidade, como sabemos, cujos trabalhos se firmam a cada dia. E esta parceria estabelecida com nossa Escola de Contas representa para nós elemento fundamental de crescimento do nosso ensino interno e para a Universidade, um braço de extensão e colaboração com a Administração Pública, que aqui reconhecidamente foi tido como muito relevante.

Já estamos encetando junto à Universidade de São Paulo a possibilidade da edição de novo curso para o ano que vem. Uma característica distinta, Senhores Conselheiros, qual seja a de permitir que os nossos servidores lotados fora da Capital tenham acesso através do sistema de teleconferências, com isso aumentando a abrangência do aperfeiçoamento profissional de todos. Esses entendimentos já estão bem adiantados e tenho esperança que em breve poderemos firmar mais essa parceria com a Universidade de São Paulo.

E tudo isso se faz pelo apoio sempre presente que os Senhores Conselheiros dão às iniciativas que se têm nesse sentido, especialmente, eu me permito realçar, também pela dedicação da Direção da Escola de Contas e de todos os seus competentes e esforçados servidores.

Informo, ainda, que recebi, ontem, do Eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini proposta sempre oportuna de que fizéssemos um levantamento - já que em 02 de agosto venceu o prazo para os Municípios apresentarem o seu Plano Gestor de Resíduos, que foi determinado pela Lei nº 12.305, de 2010 - dos Municípios que ainda não tenham providenciado tal elaboração. Em breve teremos os resultados e esperamos não ter a decepção de termos a relação daqueles que providenciaram menor do que aqueles que não providenciaram. Em breve teremos esses resultados e agradeço ao eminentíssimo Conselheiro Decano por mais essa colaboração.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, permita-me só para complementar a questão, porque isso tem desdobramento em duas matérias. Primeiramente, nos exames prévios. O Município que estiver contratando esse serviço e não tenha elaborado seu Plano de Gestão, creio que a SDG e os Órgãos desta Casa devam anotar, porque é relevante para efeito de avaliação da contratação e se o Município deixou de cumprir. E depois do levantamento que for feito, penso que devemos, nas contas de cada Município, no item próprio da fiscalização, anotar se aquele Município tem o plano que trata de toda a questão do lixo, inclusive do tratamento, se o Município está fazendo de acordo com a lei, porque estamos fazendo todo esse esforço desde a época em que a lei foi elaborada. É evidente que quando a lei estava lá recebeu “lobby”, que adiou o tempo dela entrar em vigor, mas, afinal, ainda que de uma forma meio atravessada, entrando em vigência, ela só será cumprida se os Tribunais de Contas tiverem acompanhamento “*pari passu*” dessa questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Este assunto me faz lembrar propriamente a questão do Ensino. Se nós tivéssemos deixado a rédea solta, sem nenhuma preocupação com o controle dos gastos de Ensino, tenho quase certeza de que hoje estaríamos dizendo o seguinte: isso aí é aquela lei que não pegou. Como nós fizemos o oposto, nessa questão do Ensino e em outras, o que acontece? Hoje já é público que se rejeita as contas do Município que não aplica. E acho que essa Lei também se transformará num segundo momento em face do rigoroso acompanhamento.

O PRESIDENTE – Mais uma vez agradecemos todos a iniciativa do eminente Conselheiro Decano.

E, último aviso, Senhores Conselheiros, é um aviso bastante prazeroso para o Tribunal e importante para nossa Instituição. Logo após a Sessão Administrativa tomará posse, no Gabinete da Presidência, o eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Para tanto, convido os Senhores Auditores, os Senhores Membros do Ministério Público, o eminente Procurador da Fazenda e os dignos Procuradores da Casa para prestigiarem, às 13 horas e trinta minutos, a posse de Sua Excelência.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga se o Douto Representante do Ministério Público de Contas requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de processos da pauta.

A seguir passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processos: eTCs-806.989.12-5 e 812.989.12-7.

Representantes: 1)Muryllo Neto Vans e Locações Ltda. ME.

Advogado: André Bechara de Rosa – OAB-SP 214.976.

2)JTP Transportes, Servicos, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Sócio-Proprietário: Paulo Henrique Wagner.

Representada: Secretaria da Educação - Diretoria de Ensino - Região de São Roque.

Dirigente Regional: Maria Zilda Cesarotto.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 06/12, destinado a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte fretado, através de Vans de 11 e 15 lugares, para alunos do Ensino Fundamental e Médio das Escolas Estaduais do Município de Ibiúna.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, diante do exposto no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada pela empresa JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. e parcialmente procedente aquela apresentada pela empresa Muryllo Neto Vans e Locações Ltda. ME, determinando à Secretaria da Educação - Diretoria de Ensino - Região de São Roque que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº 06/12 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Após as providências a cargo da E. Presidência, os autos serão encaminhados ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: eTC-000795.989.12-8

Representante: Marcelo Baddini, advogado – OAB/SP nº 208.795.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Advogado: José Higasi- OAB/SP nº 152.032.

Responsável: Paulo César Accioli Nobre – Superintendente – MT.

Assunto: Representação contra edital de Pregão Sabesp On-Line ME nº 16967/12, com vistas à prestação de serviço de engenharia para recuperação do sistema viário das Ete's Barueri e Parque Novo Mundo, da Unidade de Negócio de Tratamento de Esgotos da Metropolitana – MT.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP que reformule o instrumento convocatório relativo ao Pregão Sabesp On-Line ME nº 16967/12, na conformidade do referido voto, alertando-a quanto à necessidade de republicação do novo texto e reabertura do prazo para entrega das propostas, nos exatos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-00000915.989.12-3

Representante: DISTRISUPRI – Distribuidora e Comércio Ltda. – EPP.

Subscritor: André Correa da Rocha.

Representada: UNESP - Campus de Presidente Prudente - Faculdade de Ciências e Tecnologia.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do pregão n. 53/2012-FCT, que tem por finalidade registrar preços para a aquisição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

diversos suprimentos de informática, nos termos das especificações e condições constantes do anexo II do edital.

Subscritora do Edital: Mara Lúcia Ascenço Dedubiani (Diretora Técnica de Divisão).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Sra. Diretora da UNESP - Campus de Presidente Prudente - Faculdade de Ciências e Tecnologia a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão nº 53/2012-FCT, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando-a para, no prazo regimental, encaminhamento das razões de defesa, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-a, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

eTCs-00000887.989.12-7; 00000899.989.12-3; 00000902.989.12-8 e 00000921.989.12-5

Interessada: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU.

Assunto: Edital da Concorrência nº 003/2012, objetivando a concessão onerosa dos serviços correspondentes às funções de operação de transporte coletivo intermunicipal por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade de todo o sistema regular (comum, seletivo e especial), atuais e que vierem a ser implantados, e as funções de operação, manutenção e conservação da infraestrutura implantada e a ser implantada na Região Metropolitana de Campinas - RMC, ato sobre o qual versam representações intentadas por Itajaí Transportes Coletivos Ltda., Marla Giciene de Almeida Santos, Rápido Serrano Viação Ltda. e Carlos Daniel Rolfsen.

Advogados: Ivan Henrique Moraes Lima (OAB 23657N-SP) - Carlos Daniel Rolfsen (OAB 142787N-SP).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do edital da Concorrência nº 003/2012 para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo, no mesmo prazo, apresentar as justificativas cabíveis, determinando-lhe a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

eTCs-00000879.989.12-7; 00000880.989.12-4; 00000881.989.12-3 e 00000882.989.12-3

Interessados: Auto Viação Ouro Verde Ltda. (879/989/12/7)

Viação Boa Vista Ltda. (880/989/12/4)

VB Transportes e Turismo Ltda. (881/989/12-3)

Rápido Luxo Campinas (882/989/12/-2).

Assunto: Agravos de despacho que arquivou representações dos interessados contra o edital da Concorrência nº 3/12 da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo – EMTU.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Agravos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, não havendo elementos nos autos suficientes a dar razão aos Recorrentes, negou-lhes provimento.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Expediente: eTC-929.989.12-7.

Representante: PLANINVESTI Administração e Serviços Ltda.

Percival Maricato – OAB/SP nº 42.143.

Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques – OAB/SP nº 261.130.

Representada: Empresa Paulista de Eventos e Turismo – CPETUR.

Cláudio Valverde – Diretor Presidente.

Pedro D’Alessio - Senhor Diretor Administrativo e Financeiro.

Assunto: Representação eletrônica contra o edital do Pregão Eletrônico nº 007/2012 (Processo 032/2012), do tipo Menor Valor Mensal Estimado, instaurado pela Empresa Paulista de Eventos e Turismo – CPETUR, objetivando a “prestação de serviços de fornecimento de Vale-Refeições em formato eletrônico (Cartão Magnético) ou Tecnologia Similar para os empregados da CPETUR”, a ser realizado por intermédio do sistema eletrônico de contratações denominado “Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – sistema BEC/SP”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício ao Diretor Presidente da Empresa Paulista de Eventos e Turismo de São Paulo, requisitando os esclarecimentos necessários acerca da representação e cópia completa do edital do Pregão Eletrônico nº 007/2012 (Processo 032/2012), determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

Processo: eTC-000749.989.12-5

Representante: PLANINVESTI Administração e Serviços Ltda.

Representada: EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº AIS/AH/5045/2012, do tipo menor preço global, promovido pela EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A., objetivando a prestação de serviços de administração e fornecimento do auxílio refeição/alimentação e auxílio alimentação (cesta básica) em forma de cartão eletrônico/magnético refeição/alimentação e cartão eletrônico/magnético alimentação (cesta básica) e respectivas senhas, destinados aos empregados da EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A., de acordo com a especificação técnica - anexo I, da minuta do contrato administrativo.

Advogados: Vanessa Ribeiro (OAB/SP nº 296.249) e Pedro Eduardo Fernandes Brito (OAB/SP nº 184.900).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE que promova a revisão do ato convocatório relativo ao Pregão Eletrônico nº AIS/AH/5045/2012, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, bem assim atente para as recomendações nele expendidas, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, a fim de ser apurado o cumprimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

determinação proferida, arquivando-se, por último, o procedimento eletrônico.

Em sequência, manifestaram-se:

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, gostaria, nesta oportunidade, de fazer um registro e propor um voto de pesar pelo falecimento do Dr. Carlos Ferreira Netto, conhecido advogado militante deste Tribunal. Ele foi por longo tempo Procurador do DER e creio que da Secretaria dos Transportes, naquele período em que o DER agrupava praticamente todas as questões do transporte.

O Dr. Carlos era uma pessoa bastante cordial. No período pós-88, foi talvez o primeiro advogado a trazer questões relevantes para discussão neste Tribunal, no sentido de nos ajudar a entender a própria situação em que vivia aquela Autarquia. Tínhamos uma convivência de grande conflito, mas de proveitoso trabalho. Sem dúvida, exerceu papel importante na defesa de contratos que o Tribunal fiscalizava. Desejo, então, seja consignado voto de pesar pelo seu falecimento, lembrando que o seu filho, Dr. Cássio Telles Ferreira Netto, também é advogado que milita na área do Tribunal de Contas.

Peço, portanto, que se officie à família, transmitindo nosso voto de pesar.

O PRESIDENTE – Lembrança oportuníssima de Vossa Excelência, Dr. Carlos, advogado respeitado. O Tribunal necessita do contraditório, necessita do trabalho dos advogados para instigá-lo, para provocar a reflexão sobre os temas que aqui se apresentam, e o Dr. Carlos Ferreira Netto marcou época em sua atuação perante este Plenário. O voto fica, com certeza, aprovado por todos e oficiaremos ao seu filho, Dr. Cássio Telles Ferreira Netto, expressando as condolências e as homenagens que esta Corte presta a Sua Excelência.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA – Eminentemente Presidente, Eminentemente Conselheiros, teremos, logo após esta sessão, uma reunião administrativa. Nela vamos apreciar o pedido de aposentadoria da Doutora Vera Regina Korte, ilustre Assessora Técnico-Procuradora do Tribunal, que trabalha no meu Gabinete desde que antes eu aqui chegasse.

Estudei o pedido de aposentadoria e temo que não haverá como indeferi-lo.

Quero dizer que é uma pena.

A Vera que conheci muitos anos antes de chegar ao Tribunal, é servidora absolutamente exemplar. Ela é daqueles servidores de elite, com os quais o Tribunal sempre conta, e que me fazem sempre proclamar, especialmente fora de nossa Casa, que compõem um dos nossos Tesouros. A Vera é um dos nossos servidores dessa estatura. A Vera é competente, dedicada, presente, companheira, correta e - porque não dizer?- até bonita!!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

O Tribunal, portanto, vai perder muito com sua saída; tudo aquilo que, bem sabemos, ela incorpora. Quem, como eu, permaneceu tanto tempo trabalhando ao lado dela, sabe que se vai perder um ser humano que se dedica a trazer alegria, felicidade, para quem com ela convive. Vera procura o bem, traz felicidade, ajuda todo mundo que com ela convive.

É uma pena que tenha chegado a hora de Vera encerrar sua carreira brilhante. Como ninguém, ele foi capaz de juntar alegria a trabalho sério e consistente.

Muito obrigado, Vera. Deus te acompanhe! Você é Dez!

O **PRESIDENTE** – Creio que todo o Tribunal de Contas assina embaixo do que o Conselheiro Cláudio Alvarenga expressou.

Vera, felicidades! E que Deus te abençoe e continue a propiciar uma longa e proveitosa vida.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001224/026/2007

Recorrentes: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Benedito Felipe Oliveira Costa e João Baptista Comparini – Superintendentes, Paulo Massato Yoshimoto e Enéas Oliveira de Siqueira – Diretores.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a empresa SETAPE - Serviços Técnicos de Avaliações do Patrimônio e Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de engenharia na execução de inventário físico de bens, conciliação de bens inventariados com registros contábeis, cadastros técnicos dos sistemas de água e esgoto, cadastro imobiliário, cadastro comercial, cadastro patrimonial, plantas globais, inclusive com atualização das informações para todos estes cadastros e saneamento das sobras, assim como o fornecimento de hardware e licença de uso de software, visando atender às necessidades da Gestão Patrimonial da SABESP na região compreendida pela Unidade de Negócio Vale do Paraíba – RV.

Responsáveis: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M), Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais - R) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente da Unidade de Negócio Vale do Paraíba - RV).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-09.

Advogados: Milton Luiz Louzada Maldonado, José Higasi e outros.

TC-001245/026/2007

Recorrentes: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Benedito Felipe Oliveira Costa e João Baptista Comparini – Superintendentes, Paulo Massato Yoshimoto e Enéas Oliveira de Siqueira – Diretores.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a empresa SETAPE - Serviços Técnicos de Avaliações do Patrimônio e Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de engenharia na execução de inventário físico de bens, conciliação de bens inventariados com registros contábeis, cadastros técnicos dos sistemas de água e esgoto, cadastro imobiliário, cadastro comercial, cadastro patrimonial, plantas globais, inclusive com atualização das informações para todos estes cadastros e saneamento das sobras, assim como o fornecimento de hardware e licença de uso de software, visando atender às necessidades da Gestão Patrimonial da SABESP na região compreendida pela Unidade de Negócio Pardo e Grande – RG.

Responsáveis: Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais - R) e João Baptista Comparini (Superintendente da Unidade de Negócio Pardo e Grande - RG).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-09.

Advogados: Milton Luiz Louzada Maldonado, José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares o Pregão e os correlatos Contratos, excluindo-se, em consequência, as multas aplicadas aos responsáveis, com recomendação.

A esta altura o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Gostaria de registrar, para satisfação de todos, a presença, acompanhando nossos trabalhos, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, que daqui a pouco estará tomando posse formalmente, em termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

administrativos. Quebrando a rigidez regimental, proponho uma salva de palmas a Sua Excelência.

Passo a palavra ao Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, para o relato dos processos a seu encargo.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-003546/003/2008

Embargantes: Associação de Amigos dos Bairros Coqueiro, Uirapuru e Capela de Cosmópolis – AABCUCC.

Assunto: Representação formulada pela Associação de Amigos dos Bairros Coqueiro, Uirapuru e Capela de Cosmópolis – AABCUCC, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Internacional nº 02/08, realizada pela ARTESP, visando à exploração, mediante concessão onerosa, do Sistema Rodoviário definido por Corredor Dom Pedro I.

Responsáveis: Carlos Eduardo Sampaio Doria (Diretor Geral) e Wilson Recchi (Diretor de Assuntos Institucionais).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-04-10.

Advogados: Alina Swarovsky Figueira, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001723/026/2010

Interessado: Banco Nossa Caixa S. A.

Assunto: Balanço geral do exercício de 2010. Informação acerca da exclusão da respectiva entidade do rol de fiscalização por este Egrégio Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº 01/98.

Acompanha: TC-001723/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, por terem cessado os motivos pelos quais estava sujeito à fiscalização e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, decidiu pela exclusão do Banco Nossa Caixa S.A. do Cadastro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Jurisdicionados desta Corte de Contas, consoante Ordem de Serviço GP nº 01/2005.

TC-022834/026/2002

Recorrentes: Companhia Energética de São Paulo - CESP e Consbem Construções e Comércio Ltda.

Assunto: Contrato entre a Companhia Energética de São Paulo - CESP e Consbem Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução da segunda etapa da reforma e reconstrução da área sinistrada dos Edifícios Sede I e II da CESP.

Responsáveis: Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente), Reinaldo José Rodriguez de Campos, Vicente K. Okasaki e Carlos Eduardo Epaminondas França (Diretores Administrativos) e Iramir Barba Pacheco (Diretor de Planejamento, Engenharia e Construção).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-09.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, Percival José Bariani Júnior, Luís Alberto Rodrigues, Gabriela Silvério Palhuca e outros.

Acompanha: Expediente: TC-004630/026/04.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Revisor, votado pelo não provimento dos Recursos Ordinários, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-015483/026/2007

Recorrente: Abrão Rapoport - Diretor Técnico do Hospital Heliópolis.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde - UGA I - Hospital Heliópolis e a empresa Alsa Fort Segurança S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, com efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito do UGA I - Hospital Heliópolis e ambulatório.

Responsáveis: Maria Iracema G. Leonardi (Coordenadora de Saúde) e Abrão Rapoport (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável, Sr. Abrão Rapoport, pena de multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-09.

Advogados: Daniela D'Ambrosio, Marcela Cristina Arruda, Belisário dos Santos Junior e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 01-08-12.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheira Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, quanto ao mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de, alterando a respeitável decisão combatida, julgar regulares os atos em exame, com recomendação, ficando cancelada a multa aplicada ao recorrente, assim como a determinação de remessa de cópia de peças ao Ministério Público.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: eTC-922.989.12-4.

Representante: MM Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Responsável: Mario Wilson Pedreira Reali.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 217/2012, que tem por objeto o registro de preços para o fornecimento de materiais para limpeza - químicos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos termos regimentais, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Diadema a paralisação do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 217/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Processo: eTC-917.989.12-1.

Representante: Eduardo J. de Faria Lopes (OAB/SP 248.470/SP).

Representado: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE, de São José do Rio Preto.

Responsável: Superintendente - Sr. Luciano Nucci Passoni.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 07/2012 (Processo SEMAE nº 063/2012).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos termos regimentais, determinara ao Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE, de São José do Rio Preto, a paralisação da Concorrência Pública nº 07/2012 (Processo SEMAE nº 063/2012), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, bem como a adoção de providências para a suspensão do aludido certame e envio a este Tribunal de justificativas e documentos.

Processo: e-TC-923.989.12-3.

Representante: Staffs Recursos Humanos Ltda., por seu sócio proprietário Sr. Jefferson Nascimento Casanova.

Representado: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE, de São José do Rio Preto.

Responsável: Superintendente - Sr. Luciano Nucci Passoni.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 07/2012 (Processo SEMAE nº 063/2012).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, mantendo a suspensão da Concorrência Pública nº 07/2012 (Processo SEMAE nº 063/2012), do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE, de São José do Rio Preto, concedida nos autos do TC-917.989.12-1, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, determinando a tramitação conjunta dos processos, bem como fixara o prazo regimental para apresentação de justificativas e documentos.

Processo: eTC-778.989.12

Representante: TERRA CLEAN COMERCIAL LTDA, por meio de sua Gerente D. Debora Fanuchi de Freitas.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Responsável – Prefeito, Sr. Marco Aurélio Bertaiolli.

Procurador Municipal - Luciano Lima Ferreira (OAB/SP nº 278.031).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 67-2/2012.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes que corrija o edital do Pregão Presencial nº 67-2/2012, em consonância com os termos consignados no referido voto, com a consequente republicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a sua republicação nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, combinado com o artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/02.

Determinou, por fim, após os oficiamentos de praxe, a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: eTC-000918.989.12-0

Representante: Elivelton Marcos Souza Queiróz.

Representada: Prefeitura Municipal de Holambra.

Responsável: Margareti Rose de Oliveira Groot – Prefeita.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 023/2012, lançado para “aquisição de cestas básicas”.

Observação: Data de entrega de propostas prevista para 09/08/2012 às 10h00min.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, acolhendo a Representação formulada por Elivelton Marcos Souza Queiróz, determinara a sustação do Pregão Presencial nº 023/2012, lançado pela Prefeitura Municipal de Holambra, até ulterior deliberação deste Tribunal, expedindo-se ofício à Prefeita daquele Município, dando-lhe ciência da matéria e fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

Processo: TC-000925.989.12-1

Representante: Eliane Hernandes.

Representada: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Assunto: Impugnações ao edital da concorrência nº 002/12, do tipo maior oferta, sob o regime de Concessão Remunerada de uso, a fim de selecionar interessado para explorar comercialmente equipamentos de comércio atacadista na Ceasa do Grande ABC, destinados ao comércio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios e similares, denominados "BOXES" e "MÓDULOS".

Responsáveis: Laerte Aparecido Satolo (Diretor Superintendente) e Paulo Roberto Carbone (Diretor Operacional).

Observação: Entrega dos envelopes prevista para até às 8h30min do dia 14 de agosto de 2012.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, acolhendo a Representação formulada por Eliane Hernandez, requisitara cópia completa do edital da Concorrência nº 002/12 e determinara à Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA a apresentação dos esclarecimentos convenientes e a abstenção da realização de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público em questão, até ulterior decisão deste Tribunal.

Processos: eTC-000930.989.12-4 e eTC-000934.989.12-0

Representantes: Planet Print Black & Color Ltda EPP., por Fernando Antonacci – Sócio Administrador; Distrisupri – Distribuidora e Comércio Ltda – EPP, por André Correa da Rocha – Sócio Proprietário.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Impugnações contra o edital do Pregão Presencial nº 334/12, objetivando aquisição de cartucho, toner e fotocondutor para impressora (tipo menor preço por item).

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury – Prefeito; Sérgio Rodolfo de Salles - Diretor do Departamento de Recursos Materiais.

Data da Sessão: Prevista para 16/08/12, às 09h00m.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, requisitando-se à Prefeitura Municipal de São José dos Campos cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 334/12 e toda documentação correlata, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o enfrentamento das impugnações, bem assim determinando a suspensão do referido procedimento, até apreciação final da matéria.

Processo: eTC-000775.989.12-2

Representante: Pro Sinalização Sistemas S/A.

Representada: Prefeitura de Jundiá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Assunto: Impugnações ao edital de pregão eletrônico nº 078/12, que objetiva o registro de preços dos serviços de engenharia de trânsito em sinalização horizontal, vertical, semaforica e elementos de canalização.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado da pauta eletrônica, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., não tendo sido apreciado na presente sessão.

Processo: eTC 000797.989.12-6

Representante: CVS Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Parapuã.

Responsável: Samir Alberto Pernomian (Prefeito).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 14/2012, para fornecimento de cestas básicas (505 unidades).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Parapuã que reveja o edital do Pregão Presencial nº 14/2012, nos termos do mencionado voto, devendo observar, ainda, o quanto disposto no artigo 3º, incisos I e IV, da Lei Federal nº 10.520/02, e § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93, no tocante, respectivamente, à competência para formulação do edital e relançamento do torneio.

Processo: eTC-000823.989.12-4

Representante: Trivale Administração Ltda.

Representada: Câmara de Marília.

Assunto: Impugnação ao edital de Tomada de Preços nº 04/2012, que objetiva a “contratação de empresa especializada em administração e fornecimento de vale-alimentação por cartão eletrônico/magnético para os servidores”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Trivale Administração Ltda., determinando à Câmara Municipal de Marília que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da Tomada de Preços nº 04/2012, devolvendo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, nos termos do artigo 21, § 2º, III, da Lei Federal nº 8666/93.

Processo: eTC-000828.989.12-9

Representante: Nuño Caminhões Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº. 024/2012, tendo por objeto a aquisição de caminhões novos – 0 km, marca Mercedes Benz.

Responsável: Décio José Ventura - Prefeito Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, diante das razões expostas no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação, para os fins de autorizar a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida a dar prosseguimento ao certame relativo ao Pregão Presencial nº 024/2012.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-00000919.989.12-9

Representante: Rava Embalagens Indústria e Comércio Ltda.

Subscritor: Ricardo Ribas da Costa Berloff (OAB/SP n. 185.064).

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Assunto: Representação com vistas ao exame prévio do edital do Pregão n. 166/12, que tem por finalidade registrar preços para o fornecimento parcelado de materiais de asseio em geral.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Taubaté a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão nº 166/12, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, acompanhadas do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-00000928.989.12-8

Representante: Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Subscritor: Peter Igor Volf (Procurador).

Representada: Prefeitura Municipal de Aparecida.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 19/2012, que tem por finalidade a “contratação de empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

especializada na Prestação de Serviços Profissionais de Assessoramento e Consultoria Jurídica na Recuperação de Créditos Municipais (Previdenciário, Tributários), bem como na Implantação de Sistemas de Gestão Eletrônica de Receitas: (Leasing, Bancos, Cartórios, Cartão de Crédito, ISSQN – Nota Fiscal Eletrônica, Tributária), todos em plataforma 100% Web e Integrados”.

Responsável: Antonio Marcio de Siqueira (Prefeito).

Subscritor do Edital: Sidnei Rodrigues Bitencourt (Pregoeiro).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Aparecida a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 19/2012, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, acompanhadas do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processos: eTC-00000662.989.12-8; eTC-00000663.989.12-7; eTC-00000671.989.12-7; eTC-00000673.989.12-5

Representantes: Boníssima Comércio e Serviços Ltda.; CVS Comércio de Alimentos Ltda.; Coroa Indústria e Comércio S/A; Elivelton Marcos Souza Queiroz.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Representações com vistas ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 43/12, que tem por finalidade o fornecimento e distribuição de cestas de alimentos.

Responsável: Sérgio Ribeiro (Prefeito Municipal).

Subscritor do edital: Valter Pucharelli (Pregoeiro).

Advogados não cadastrados no e-TCESP: Aroldo Droll (OAB/SP 190.586), Marinês Vicente Ramos (OAB/SP 84.806).

O Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, trouxe ao conhecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, que declarou extintos os processos por perda de objeto, sem exame de mérito, em face da anulação, em 29-06-12, do Pregão Presencial nº 43/12, instaurado pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos, após trânsito em julgado.

Expediente: TC-933.989.12-1

Representante: Tapajós Bauru Caminhões e Serviços Ltda.

Subscritor: Arcilio Gonçalves Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Ipaussu.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão n. 29/12, que tem por finalidade a aquisição de caminhões de carga, caçambas basculantes e carrocerias.

Responsável: Luiz Carlos Souto (Prefeito).

Sessão de Abertura: 17-08-12, às 13h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Ipaussu a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes relativa ao Pregão nº 29/12, notificando o Sr. Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-o ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-00000719.989.12-1

Representante: Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. EPP.

Representado: Departamento de Água e Esgoto de Bauru.

Assunto: Representação que objetiva o exame prévio do edital do Pregão Eletrônico n. 58/2012, com a finalidade de contratar “serviço especializado em análise de água”.

Subscritor do Edital: Fábio Freire Lara (Presidente).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Marcelo Schmidt (OAB/SP 263.113); Henrique Laranjeira Barbosa da Silva (OAB/SP 205.287).

Preliminarmente o E. Plenário referendou provisão com que cautelarmente decidiu-se pela sustação da realização da sessão pública do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Pregão Eletrônico nº 58/2012, promovido pelo Departamento de Água e Esgoto de Bauru.

No mérito, decidiu o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, ante o exposto no voto do Relator, restrita a análise tão somente aos aspectos suscitados na inicial, julgar improcedente a Representação, cassando a liminar concedida e liberando o Departamento de Água e Esgoto de Bauru para, querendo, dar seguimento ao certame referente ao Pregão Eletrônico nº 58/2012.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

Processo: TC-00000769.989.12-0

Representante: Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda. EPP.

Subscritor: César Imperato Iotti.

Representada: Prefeitura Municipal de Arujá.

Assunto: Representação que objetiva o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 044/12, do tipo menor preço por lote, com a finalidade de registrar preços para a aquisição de gêneros perecíveis – carnes bovina, aves para alimentação escolar, com entrega ponto a ponto.

Subscritor do Edital: Abel José Larini (Prefeito).

Advogado não cadastrado no e-TCESP: Renato Swensson Neto (OAB/SP 161.581) - Secretário de Assuntos Jurídicos.

Preliminarmente o E. Plenário referendou provisão com que cautelarmente decidiu-se pela sustação da realização da sessão pública do Pregão Presencial nº 044/12, promovido pela Prefeitura Municipal de Arujá.

No mérito, decidiu o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito exclusivamente à questão analisada, julgar procedente a Representação, determinando à Administração, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, que, observando o que consta do corpo do referido voto, adote as medidas corretivas pertinentes no referido edital para dar cumprimento à lei, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do texto editalício, nos termos reclamados pelo artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

Processo: TC-00000785.989.12-0

Representante: Elivelton Marcos Souza Queiroz.

Representada: Prefeitura Municipal de Jau.

Assunto: Representação que objetiva o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 029/2012, tipo menor preço por lote, que tem por finalidade a “aquisição de cestas básicas”.

Responsável: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito).

Subscritora do Edital: Beatriz Cristina Brandão (Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Preliminarmente o E. Plenário referendou provisão com que cautelarmente decidiu-se pela sustação da realização da sessão pública do certame relativo ao Pregão Presencial nº 029/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Jau.

No mérito, decidiu o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Jau, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, que republique o edital do Pregão Presencial nº 029/2012 com as medidas corretivas constantes do corpo do referido voto, para dar cumprimento à lei, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, se for o caso, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: eTC-00000751.989.12-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Interessada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Assunto: Edital do Pregão nº 62/2012, que tem por objeto a compra de material pedagógico e brinquedos para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Ensino, ato sobre o qual versa representação de Phoenix Comercial de Informática, Papelaria e Móveis Ltda.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante a qual, em face do cancelamento do Pregão nº 62/2012, da Prefeitura Municipal de Limeira, foi declarado extinto o processo (publicações no Jornal Oficial do Município de Limeira, no Diário Oficial do Estado e no Diário de São Paulo, em 1º/08/2012), por perda de objeto, com o seu consequente arquivamento, sem julgamento de mérito.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: eTC-736.989.12-0.

Representante: Prime Tecnologia em Soluções Ltda. – EPP.
Franciele Simone Silva – Sócia.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.
Coiti Muramatsu – Prefeito Municipal.
Edson Luiz Soares – Pregoeiro.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 30/2012, do tipo Menor Preço por Lote, instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, objetivando o Registro de Preços, para “aquisição de materiais hospitalares de consumo, para suprir as necessidades do hospital municipal de Ibiúna, para o período de 12 (doze) meses, nas condições fixadas no edital e seus Anexos”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação do Pregão Presencial nº 30/2012, instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna (consoante Despacho publicado no DOE de 02-08-12 – Poder Executivo – Seção I – página 209), declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (conforme Despacho publicado no DOE de 07-08-12 – Poder Legislativo – pág. 29), com o consequente arquivamento dos autos.

Processo: eTC-836.989.12-9

Representante: Fernando Henrique Martins Sarzi – El.
Procuradora: Cristiane Regina de Moura Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Prefeito: Paulo Eduardo de Barros.

Advogada: Camila Barros de Azevedo Gato – OAB/SP nº 174.848.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 051/2012 – Processo Licitatório nº 7651/2012, que objetiva a “contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Implantação de Sistemas de Gestão Eletrônica de Leasing, Cartão de Crédito, Bancos, Cartórios, ISSQN – Nota Fiscal Eletrônica, em plataforma 100% Web e Integrados, para o município de Mogi Guaçu, conforme especificações contidas no Anexo I.”

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., não tendo sido apreciado na sessão plenária.

Processo: eTC-845.989.12-8

Representante: DISTRISUPRI – Distribuidora e Comércio Ltda.-EPP, por seu Sócio-Proprietário, Sr. André Correa da Rocha.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Armando Tavares Filho – Prefeito. Cristina Luzia Farias Valero – Procuradora do Município. OAB/SP nº 234.974

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 91/12 da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba que objetiva a “aquisição de cartuchos de tintas e tonner’s para impressoras para uso nos equipamentos das unidades escolares do sistema municipal de educação, conforme o Anexo I.”

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba que altere o edital do Pregão Presencial nº 91/12 nos exatos termos do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem à retificação, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, expedidos os ofícios necessários, o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações.

Expediente: eTC-896.989.12-6.

Representante: Vanderleia Silva Melo - OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaberá.

Wálter Sérgio de Souza Almeida – Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 77/2012 (Processo nº 174/2012), da Prefeitura Municipal de Itaberá que objetiva a aquisição de pneus para veículos da frota municipal.

Preliminarmente, nos termos regimentais, foram referendados os atos praticados no sentido da requisição de documentos e esclarecimentos à Prefeitura Municipal de Itaberá e determinação de suspensão da abertura do Pregão Presencial nº 77/2012 (Processo nº 174/2012), sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

No mérito, decidiu o E. Plenário, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, no limite dos termos da impugnação, julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itaberá que reveja o edital do Pregão Presencial nº 77/2012 (Processo nº 174/2012), quanto à exigência impugnada, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem à correção determinada, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, expedidos os ofícios necessários, o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação decorrente do procedimento.

Expediente: eTC-897.989.12-5.

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra. João Franklin Pinto – Prefeito. André Navarro – Procurador Municipal – OAB/SP nº 158.924

Assunto: Representação contra o edital retificado da Tomada de Preços nº 17/2012 da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, que objetiva a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para a frota municipal de veículos.

Preliminarmente foram referendadas, nos termos regimentais, as medidas adotadas no sentido da requisição de documentos e esclarecimentos à Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e determinação de suspensão da Tomada de Preços nº 17/2012, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

No mérito, decidiu o E. Plenário, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, ante o exposto no voto da Relatora, julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Municipal de Araçoiaba da Serra que altere a redação do edital da Tomada de Preços nº 17/2012, nos exatos termos do mencionado voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem à retificação do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, expedidos os ofícios necessários, o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações.

Expediente: eTC-898.989.12-4.

Representante: Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Cesário Lange. Ramiro de Campos - Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 16/2012 da Prefeitura de Cesário Lange, que objetiva o registro de preços para aquisição parcelada de pneus novos, câmaras de ar e protetores.

Preliminarmente foram referendadas as medidas adotadas no sentido da suspensão do Pregão Presencial nº 16/2012, da Prefeitura de Cesário Lange, e requisição de documentação e justificativas à Administração representada, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

No mérito, decidiu o E. Plenário, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, ante o exposto no voto da Relatora, julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cesário Lange que proceda à alteração do edital do Pregão Presencial nº 16/2012, nos termos consignados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem à retificação do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação decorrente do certame.

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

Processo: TC-000906.989.12-4

Representante: Construtora Aquarius Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Boituva.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 02/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Boituva, cujo objeto é a Construção de Edifício Escolar (EMEF), Cesidio Primo, na forma prevista no edital e em seus anexos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, E. Plenário referendou as medidas adotadas pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 07/08/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Boituva a suspensão do andamento da Concorrência nº 02/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-000863.989.12-5

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Expedito.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2012, do tipo menor preço, no regime de execução indireta por empreitada por preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Santo Expedito, objetivando a construção de uma creche escola, com fornecimento de mão de obra e materiais necessários para a execução da obra, conforme orçamento, cronograma físico financeiro, memorial descritivo e projetos, todos anexos ao edital.

Advogados: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624) e Everton de Souza Trevelin (OAB/SP nº 304.311).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento de decisão proferida pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, que, diante da anulação da Concorrência nº 01/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de Santo Expedito (ato publicado na imprensa oficial em 02/08/2012), declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida (decisão publicada no D.O.E. de 07/08/12).

Processo: TC-000682.989.12-4

Representante: IFEM – Inteligência Fiscal Eletrônica Municipal Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 045/2012, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, objetivando a contratação de empresa especializada no ramo de informática, para prestação de serviços de cessão de uso de uma ferramenta de “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços”, e a implantação e gerenciamento em modelo “HOSTING” de responsabilidade da contratada; extração de dados dos sistemas legados da Prefeitura; Capacitação; Suporte Técnico e Manutenção, em conformidade com as especificações e condições constantes nos anexos do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Bebedouro que promova a revisão pontual e retificação do edital do Pregão Presencial nº 045/2012, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, na conformidade do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos termos da decisão referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 20/06/2012.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Processo: TC-000729.989.12-9

Representante: Ricardo Santoro De Castro, Munícipe de São José do Rio Preto/SP.

Representada: Câmara Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 04/2012, do tipo menor preço, promovido pela Câmara Municipal de São José do Rio Preto, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados para revisão de cálculos remuneratórios de 04 (quatro) servidores, conforme disposto no Anexo I.

Advogados: Ricardo Santoro de Castro – OAB/SP nº 225.079 e Cláudio Antônio Lopes Ferraz – OAB/SP nº 161.746.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, determinou a anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 04/2012, promovido pela Câmara Municipal de São José do Rio Preto, bem como do edital respectivo, com as recomendações constantes do mencionado voto.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos ao Órgão de Fiscalização competente, para que seja apurado o cumprimento da determinação prolatada.

Processo: TC-000755.989.12-6

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Mor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 040/2012, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, objetivando o fornecimento parcelado de produtos tipo estocáveis e perecíveis destinados ao preparo da merenda escolar, conforme as especificações constantes no edital, com entrega ponto a ponto, através do sistema de registro de preços, e seus anexos.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, determinou a anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 040/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, bem como do edital respectivo, sem embargo das demais determinações contidas no corpo do mencionado voto.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos ao Órgão de Fiscalização competente, para que seja apurado o cumprimento da determinação prolatada, arquivando-se, por último, o procedimento eletrônico.

Processo: TC-000720.989.12-8

Representante: Luiz de Araújo Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 006/2012 – Retificado, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Araraquara, objetivando a contratação de empresa especializada em locação de caminhões, máquinas e equipamentos, com fornecimento de mão de obra, em conformidade com o Anexo I e demais Anexos do edital.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Araraquara que promova a revisão do edital da Concorrência nº 006/2012 – Retificado, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação proferida, arquivando-se, por último, o procedimento eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Processo: TC-000722.989.12-6

Representante: DGB Engenharia e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaborandi.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 015/2012, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Jaborandi, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa para a prestação de serviços de recapeamento asfáltico em vias Públicas do Município, em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e Serviços Correlatos, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, conforme especificações no edital.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, determinou a anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 015/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Jaborandi, bem como do edital respectivo, sem embargo das recomendações contidas no corpo do mencionado voto.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente desta Corte de Contas, para que seja apurado o cumprimento da determinação proferida, arquivando-se, por último, o procedimento eletrônico.

Processo: TC-000786.989.12-9

Representante: Ramos Sales Construtora e Comercio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cafelândia.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 02/2012, do tipo menor preço, no regime de execução indireta por empreitada por preço global, com fornecimento de materiais, insumos, equipamentos especializados e mão de obra, promovida pela Prefeitura Municipal de Cafelândia, objetivando a construção de um prédio próprio para instalação de uma CRECHE na Rua Iracema Barbosa da Silva – área 1 C Vila Belém, em conformidade com as especificações constantes do memorial descritivo, planilha orçamentária, detalhes e projeto, partes integrantes do Anexo I do edital, nos termos do convênio entre o Município e o FDE.

Advogados: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624); Késia Regina Rezende Guandaline (OAB/SP nº 269.906).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cafelândia que integre o memorial descritivo ao edital da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Concorrência nº 02/2012, bem como promova sua revisão e retificação, recomendando-lhe que examine cautelosamente as cláusulas editalícias destacadas no voto, tudo em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos termos da decisão referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 18/07/2012.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente desta Corte de Contas, para ser apurado o cumprimento da determinação proferida, arquivando-se, por último, o procedimento eletrônico.

Processo: TC-000904.989.12-6 ciência

Representante: Ricardo Santoro de Castro, Múncipe de São José do Rio Preto (OAB/SP nº 225.079).

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 47/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, cujo objeto é a aquisição de mobiliário de escritório, conforme especificações constantes do Anexo – I, que integra o edital.

Advogado: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento de decisão proferida pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, que, diante da revogação do Pregão Presencial nº 47/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (ato publicado na imprensa oficial em 04/08/2012), declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida (decisão publicada no D.O.E. de 09/08/12).

Processo: TC-000877.989.12-9

Representante: JM da Silva Oliveira – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 294/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, cujo objeto é a aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, do tipo menor preço por item, conforme discriminado no Anexo – I, do Edital.

Advogado: Diogo Fontes dos Reis Costa Pires de Campos (OAB/SP nº 194.832).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-037464/026/2005

Agravante: Farid Said Madi – Ex-Prefeito do Município de Guarujá.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 02 de junho de 2012, que indeferiu o pedido de parcelamento de sanção pecuniária – contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Acompanham: Expedientes TC-023381/026/08 e TC-040400/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, rejeitou-o, mantendo o despacho divulgado no DOE de 02/06/12, que indeferiu o parcelamento do valor da sanção pecuniária de 300 (trezentas) UFESPs, aplicada por meio de decisão publicada no DOE de 24/11/11.

TC-029999/026/2005

Agravante: Donisete Fernandes dos Santos – Ex-Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Diadema.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 12 de maio de 2012, que indeferiu liminarmente o pedido de parcelamento de sanção pecuniária - contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Ábaco Tecnologia de Informação Ltda.

Advogados: Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, rejeitou-o, mantendo o despacho que indeferiu o parcelamento do valor da sanção pecuniária aplicada.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

TC-000693/010/2007

Embargante: Terezinha Damião – Diretora Presidente do Hospital e Maternidade de Cordeirópolis.

Assunto: Contrato entre o Hospital e Maternidade de Cordeirópolis e Gatti Serviços Médicos Ltda., objetivando a prestação conjunta de serviços de transporte de pacientes em UTI Móvel e prestação de serviços médicos de urgência no pronto-socorro do hospital.

Responsável: Terezinha Damião (Diretora Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor correspondente a 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-12.

Advogados: Alessandro Cirulli, Orestes Fernando Corssini Quércia, Kauita Ribeiro Mofatto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002281/026/2007

Embargante: Paulo Bururu Henrique Barjud - Ex-Prefeito do Município de Jandira.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Jandira, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 23-03-11.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Nivaldo Toledo, Diego de Vico Dias, Roberto Martins Lallo, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: TC-002281/126/07, TC-002281/226/07, TC-002281/326/07 e **Expedientes:** TC-015475/026/05, TC-029906/026/05, TC-033619/026/08, TC-035099/026/08, TC-035100/026/08 e TC-035101/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, por se configurarem meramente protelatórios, mantendo, em consequência, integralmente o Parecer publicado no DOE de 23 de março de 2011.

TC-006526/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Integral Projetos e Construções Ltda., objetivando a locação de equipamento e cessão de uso de software, para a implantação de um centro integrado, informatizado de atendimento de chamadas multimídias.

Responsável: Farid Said Madi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-08.

Advogada: Camila Cristina Murta.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-012518/026/2011

Autor: Gilberto Nogueira Penido – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Gilberto Nogueira Penido (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, julgou irregulares as contas, com recomendações, determinando ao responsável a devolução ao erário dos valores devidamente apurados, pagos indevidamente, dos subsídios recebidos a maior pelos agentes políticos, da verba indenizatória à manutenção de Gabinetes de Vereador e do valor pago indevidamente ao então Vereador Ulisses Correa, relativamente a verbas de 2003, todos devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento (TC-001613/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Advogados: Edinalva Medeiros de Espindola, Álvaro Bernardino, Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes e outros.

Acompanham: TC-001613/026/06, TC-001613/126/06, TC-001613/326/06 e Expediente: TC-008189/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, considerando, inicialmente, que o pedido de efeito suspensivo não encontra respaldo legal, e considerando, ainda, que, embora tempestiva e proposta por parte legítima, a Ação carece de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, não se enquadrando em nenhuma das prescrições contidas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão em exame.

TC-000192/026/2009

Município: Agudos.

Prefeito: Everton Octaviani.

Exercício: 2009.

Requerente: Everton Octaviani – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-10-11, publicado no D.O.E. de 15-12-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-000192/126/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000379/026/2009

Município: Vera Cruz.

Prefeita: Renata Zompero Dias Devito.

Exercício: 2009.

Requerente: Renata Zompero Dias Devito – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-08-11, publicado no D.O.E. de 20-09-11.

Advogados: Gabriel Felício Giacomini Rocco e Fernanda Cardoso de Almeida Dias da Rocha.

Acompanham: TC-000379/126/09 e Expedientes: TC-000650/004/09, TC-000914/004/09, TC-001594/004/09, TC-000412/004/10, TC-000432/004/10, TC-001193/004/10, TC-016008/026/10 e TC-016988/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro Parecer ser emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Vera Cruz, exercício de 2009, mantendo-se, no entanto, as ressalvas e determinações constantes do Parecer a ser reformado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000083/026/2008

Embargante: Valdir Maia - Presidente da Câmara Municipal de Itapuí à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapuí, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Valdir Maia (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a restituir a importância impugnada, corrigida monetariamente até a data do seu efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-12.

Advogados: Gustavo de Lima Cambauva, José Alecio Fraga Spilari e outros.

Acompanha: TC-000083/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, atendidos os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 67 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 154 do Regimento Interno, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000255/003/2010

Embargante: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana, relativos à coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares no Município.

Responsável: Antonio Hélio Nicolai (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 2.000 UFESPS, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Thiago Matioli Kleinfelder, Paulo Osório Silveira Bueno e outros.

Acompanha: Expediente: TC-022795/026/11.

TC-027411/026/2009

Embargante: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Representação formulada por Luiz Antonio Cavenaghi – Município de Itapira, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal nas contratações emergenciais efetuadas com a empresa Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza urbana. **Responsável:** Antonio Hélio Nicolai (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Thiago Matioli Kleinfelder, Luiz Martinho Striguetti, Kauita Ribeiro Mofatto, Orestes Fernando Corssini Quércia e outros.

TC-035782/026/2009 - Expediente

Embargante: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Representação formulada por Sandro Aparecido Pio – Município de Itapira, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal nas contratações emergenciais efetuadas com a empresa Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., objetivando à execução de serviços de limpeza urbana.

Responsável: Antonio Hélio Nicolai (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Thiago Matioli Kleinfelder e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ausentes motivos que levem à retificação do decidido, rejeitou-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

TC-000685/026/2009

Recorrente: Daniel Batista de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Castilho à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Castilho, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Daniel Batista de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a reestruturação do quadro de pessoal, bem como impondo ao Senhor Daniel Batista de Oliveira, pena de multa, no equivalente pecuniário de 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-11.

Advogado: Carlos Eduardo Cano.

Acompanham: TC-000685/126/09 e Expediente: TC-000044/015/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com o exclusivo fim de revogar a sanção pecuniária aplicada ao Senhor Daniel Batista de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Castilho em 2009, confirmando-se, contudo, a já arguida violação do parágrafo único do artigo 60 e § 1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8666/93.

TC-000475/002/2007

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Araraquara e Edson Antônio Edinho da Silva – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e GRUHBAS Projetos Educacionais e Culturais, objetivando a execução do Curso de Formação Continuada para os professores do ensino fundamental, de 1ª a 8ª série, visando a implementação de parâmetros curriculares nacionais, em cuja finalidade se obriga a realizar atividades e palestras dos mais variados temas com o ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, um total de 14 turmas com carga horária de 96 horas cada, perfazendo 1344 horas, bem como no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries num total de 8 turmas, com carga horária de 72 horas cada, perfazendo 576 horas.

Responsável: Edson Antônio Edinho da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Alexandre Ferrari Vidotti e outros.

Acompanha: Expediente: TC-019547/026/07.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-05-11.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, inicialmente rejeitou as preliminares arguidas pelo ex-Prefeito e, no tocante ao mérito, considerando que a respeitável decisão recorrida não merece qualquer reparo, consoante exposto no referido voto, negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini que era pelo acolhimento da questão preliminar arguida por ausência de ciência da interessada e, em consequência, dava provimento aos recursos.

TC-029237/026/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba – Prefeito – Armando Tavares Filho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Julio Simões Transportes e Serviços Ltda., objetivando a locação de veículos leves e caminhões para serem utilizados em diversos setores da Prefeitura.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-09.

Advogada: Maria das Graças de Aquino.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável decisão combatida e, em decorrência, a multa aplicada ao dirigente.

TC-004827/026/2008

Recorrente: Prefeitura do Município de Louveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Jofege Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução de obra de recapeamento asfáltico, incluindo os serviços de melhorias de drenagens de águas pluviais e serviços complementares, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra, no Jardim Nova América e Residencial Terra da Uva.

Responsáveis: Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito) e Luciana Rizzi (Secretária de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-12.

Advogados: Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000126/026/2009

Município: Osasco.

Prefeito: Emídio Pereira de Souza.

Exercício: 2009.

Requerente: Emídio Pereira de Souza – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-09-11, publicado no D.O.E. de 05-10-11.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Daniela Gabriel Fasson e outros.

Acompanham: TC-000126/126/09 e Expedientes: TC-021579/026/10 e TC-021591/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em consequência o respeitável Parecer de fls. 231.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-002520/003/2009

Embargante: Versão BR Comunicação e Marketing Ltda. – EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Versão BR Comunicação e Marketing Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços técnicos de publicidade, comunicação social e marketing.

Responsável: Diego De Nadai (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-12.

Advogados: João Gustavo Maníglia Cosmo, Augusto Melara Faria, Rodrigo Márcio de Souza, Antonio Sérgio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000020/012/2009

Recorrente: Julieta Fujinami Omuro – Ex-Prefeita Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe e Terracom Construções Ltda., objetivando a execução dos projetos executivos e das obras de construção do Conjunto Habitacional Santa Isabel com 320 unidades habitacionais na Bacia do Rio Preto em Peruíbe/SP.

Responsável: Julieta Fujinami Omuro (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-12-09.

Advogados: Tânia Mara Avino e outros.

Acompanha: TC-025061/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-022141/026/2002

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Junji Abe - Ex-Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Ipiranga Asfalto S/A, objetivando o fornecimento de derivados de petróleo.

Responsável: Junji Abe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-09.

Advogados: Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, reformando-se a respeitável decisão apenas para cancelar a multa aplicada ao responsável, e mantendo-a quanto aos demais termos.

TC-013452/026/2008

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Representação formulada por José Ricardo Cardozo Barreto - Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na construção do portal da cidade, no exercício de 2006.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-10.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Therezinha de Jesus e Queiróz Braga Mendonça e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-002056/026/2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Embargante: Benedito Rafael da Silva – Prefeito Municipal da Estância Turística de Salesópolis no exercício de 2008.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salesópolis, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Benedito Rafael da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 24-09-11.

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Acompanham: TC-002056/126/08 e Expedientes: TC-020521/026/09, TC-039303/026/08 e TC-042502/026/08.

Sustentação oral proferida em sessão de 01-08-12.

Encontrando-se o processo em fase de discussão quanto à preliminar, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-015377/026/2003

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Icatu Hartford Seguros S/A, objetivando o seguro de vida em grupo e acidentes pessoais aos servidores ativos da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, sem qualquer carência de pagamento de quaisquer taxas adicionais e/ou de inscrição, sem que exista limitação de idade para adesão inicial e para as novas inclusões.

Responsáveis: William Dib (Prefeito à época), Paulo Sérgio Guidetti e Maurício Soares de Almeida Júnior (Secretários de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-09.

Advogados: Marcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a respeitável decisão recorrida.

TC-000288/026/2009

Município: Marabá Paulista.

Prefeito: José Monteiro da Rocha.

Exercício: 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Requerente: Prefeitura Municipal de Marabá Paulista – Prefeito - José Monteiro da Rocha.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-05-11, publicado no D.O.E. de 10-06-11.

Advogados: Eduardo Fógia Villela, Edson Roberto Barbosa, Alexandre Massarana da Costa, Juliana Gaban Monteiro Multini e outros.

Acompanham: TC-000288/126/09 e Expedientes: TC-028657/026/09 e TC-010934/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter o respeitável Parecer emitido em Primeira Instância.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-001120/003/2008

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Labor Service – Serviços Especializados Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza predial, com fornecimento de material e mão de obra necessários.

Responsáveis: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito) e Pedro Reis Galindo (Secretário da Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Ângelo Augusto Perugini, multa no equivalente pecuniário de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-10.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Viviana Regina Coltro Demartini e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de confirmar o juízo de irregularidade da matéria, inclusive a pena pecuniária aplicada ao Senhor Prefeito.

TC-030956/026/2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Recorrentes: Prefeitura Municipal Mauá, Leonel Damo - Ex-Prefeito Municipal e Valdir Russo - Ex-Secretário Municipal de Saúde.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Laft Comércio de Materiais para Diagnósticos Laboratoriais Ltda. - EPP, objetivando a locação de equipamentos para realização de exames laboratoriais - imunologia, com fornecimento de todo material necessário à realização dos exames e emissão dos laudos destinados ao Hospital das Clínicas Dr. Radamés Nardini.

Responsáveis: Leonel Damo (Prefeito à época), Valdir Russo e Sandra Regina Vieira (Secretários de Saúde à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, aos senhores Leonel Damo e Valdir Russo, multa individual no equivalente pecuniário de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-09.

Advogados: José Alves Cavalcante, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fason, Aline Aparecida David do Carmo, Hortência Ribeiro Nunes, Ivan Antonio Barbosa e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de manter, por seus próprios fundamentos, o respeitável julgamento recorrido, confirmando, inclusive, as penas pecuniárias aplicadas.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens 1, 2 e 20 para apreciação, os quais, após juntados voto e acórdão, seguirão ao Ministério Público de Contas para ciência.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. do T.Pleno

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Silvia Monteiro

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.